



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10580.003117/2001-12
Recurso n° 132.161 Voluntário
Matéria IPI glosa de créditos
Acórdão n° 202-17.245
Sessão de 22 de agosto de 2006
Recorrente Bacraft S/A Indústria de Papel
Recorrida DRJ em Recife - PE

2.º	PUBLI ADU NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília-DF, em 13/10/2006

Cleuzinha Takafuji
 Secretária da Segunda Câmara

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO JURÍDICO.

Só geram direito ao crédito de IPI materiais que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis pertinentes ao giro do seu negócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BACRAFT S/A INDÚSTRIA DE PAPEL.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/05/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 34.127,61, relativo ao do IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada após a glosa de créditos indevidos.


Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13, foram glosados créditos relativos a insumos que não se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79. Também foram glosados créditos escriturados com base em três notas fiscais de entrada que não foram apresentadas pela contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº 12.188, de 13/05/2005, manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 04/08/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 155/167, em 05/09/2005, instruído com o arrolamento de bens de fl. 168. Alegou, em síntese, que o art. 153, IV, § 3º, II, da CF/88, não fez nenhuma restrição ao direito de crédito do imposto e que sua conduta foi amparada no art. 147, I, do RIPI/98. No tocante à não apresentação das três notas fiscais, alegou que realmente elas foram extraviadas, mas que a exigência do tributo só poderia acontecer após um levantamento quantitativo dos estoques. Requereu a decretação da nulidade ou da improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto


Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de mais uma vez enfrentar a questão dos produtos intermediários que são aptos a gerarem créditos do imposto.

Ao contrário do que sustentou a defesa, o regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

Esta conceituação jurídica foi muito bem explicitada na norma complementar à legislação tributária, batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao art. 147, I, do RIPI/98.

A restrição efetuada por meio da norma complementar encontra amparo no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo se refere à compensação do imposto *que for devido a cada operação com o cobrado nas anteriores*. Resulta daí que, para haver a compensação mencionada, os insumos necessariamente devem ter sido agregados ao produto industrializado que vai ser o objeto da operação seguinte. A Constituição não garante o direito de crédito em relação a insumos que não participem do processo de industrialização, pois afinal de contas o imposto é sobre produtos industrializados. Se o insumo não se agregar ao produto, não integrará a operação seguinte.

No tocante às notas fiscais não apresentadas, esclareça-se que os créditos escriturados, como de resto todos os demais números da contabilidade da contribuinte, devem estar amparados em documentos fiscais idôneos (arts. 4º e 10 do Decreto-Lei nº 486/69 e 37 da Lei nº 9.430/96). No caso, esses documentos são as notas fiscais de aquisição de insumos, ou notas fiscais pelo retorno ou devolução de produtos.

Se a recorrente escriturou os créditos e não possui as notas fiscais para comprovar as operações, cabe à Fiscalização, por dever de ofício, glosar os créditos e cobrar o tributo devido e não fazer a auditoria de estoques solicitada pela recorrente.

Considerando que a defesa não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar alterações no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006


ANTONIO CARLOS ATULIM